



Número: **8041832-19.2024.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **31/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 236.885,82**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERT VIDROS REFORMAS E DECORACOES LTDA (AUTOR)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (REU)	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
554010119	15/04/2026 09:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8041832-19.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: ERT VIDROS REFORMAS E DECORACOES LTDA

Advogado(s):

REU: VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo de falência de ERT VIDROS REFORMAS E DECORACOES LTDA.

Conforme sentença de Id 510036566, prolatada em 18 de julho de 2025, a falência da autora foi decretada, nomeando-se a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA à Administração Judicial.

Termo de Compromisso assinado no Id 510426460.

Em sequência, foram realizadas buscas de ativos, sem êxito.

No Id 531567847, a Administração Judicial manifestou-se pelo encerramento da falência nos termos do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que não foram identificados bens que justifiquem o prosseguimento do processo falimentar.

O órgão ministerial pugnou pela expedição de edital nos termos do art. 114-A da Lei n. 11101/2005, com prazo de dez dias e, após, findo o prazo sem impugnação, pelo encerramento da falência (Id 536309038).

Pleito deferido e edital publicado conforme Id 540888590.

No Id 549463154, certificou-se a ausência de manifestações das partes intimadas e de terceiros interessados.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (Id 552981753), reiterando a inexistência de ativos em nome da falida e a impossibilidade de satisfação do passivo. Manifestou-se, mais uma vez, pelo encerramento da falência.

É o relatório. **Decido.**

O art. 114-A da Lei 11.101/2005 prevê procedimento simplificado para encerramento da falência quando verificada a inexistência de ativos a serem liquidados. *In verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

[...]

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem manifestação dos interessados,

o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso em tela, conforme documentado nos autos, notadamente no relatório da Administração Judicial (Id 552981753), não foram identificados ativos, o que caracteriza a chamada “falência vazia”, restando impossibilitada a satisfação do passivo.

Considerando que não foram localizados bens passíveis de arrecadação e que o ativo é manifestamente insuficiente para fazer frente ao passivo da massa falida, impõe-se o encerramento da falência, sendo extintas as obrigações da falida, na forma do artigo 158, inciso VI, da Lei n. 11.101/05:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Ante o exposto, considerando a manifestação da representante do Ministério Público (Id 536309038), e decorrido *in albis* o prazo do edital para manifestação de interessados, com fundamento no art. 114-A da Lei n. 11.101/2005, **DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA E DECRETO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ERT VIDROS REFORMAS E DECORACOES LTDA, CNPJ 23.409.673/0001-03, determinando as seguintes providências:**

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

b) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas conforme art. 156, *caput*, da Lei n. 11.101/2005;

c) Após o trânsito em julgado, oficiem-se a Procuradoria da União e a Receita Federal, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCEB, para as anotações pertinentes, remetendo-se cópia da sentença de encerramento;

d) Após o trânsito em julgado, devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado;

e) Após o trânsito em julgado, sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação;

f) Eventuais custas dispensadas diante da impossibilidade de pagamento da massa falida;

g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho;

h) Intime-se o Ministério Público.

Por fim, consigno que fica prejudicada a remuneração da Administração Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, remeta-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se independentemente de novo despacho.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente